

**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**  
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

**PARECER TÉCNICO N. 01/2021**

**ASSUNTO:** Elaboração de censo/mapa de dieta pela equipe de Enfermagem.

**Enfermeiros Relatores:** Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino Coren-MS 147.399, Dra. Nivea Lorena Torres Coren-MS 91.377 e Dr. Rodrigo Guimarães dos Santos Almeida Coren-MS 181.764.

**Solicitante:** Dr. Renato Sarmento dos Reis Moreno Coren-MS 318.355

**I- DO FATO**

Em 24 de novembro de 2020, foi recebida a solicitação de parecer sobre a responsabilidade de elaboração de censo/mapa de dieta pela equipe de Enfermagem. Esta solicitação foi enviada à Presidência deste Conselho e após apreciação do Presidente do Coren/MS, Dr. Sebastião Junior Henrique Duarte, o mesmo encaminhou à Câmara Técnica de Assistência para emissão de Parecer.

**II- DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE**

A dieta hospitalar garante o aporte de nutrientes ao paciente internado e preservar seu estado nutricional, por ter um papel co-terapêutico em doenças crônicas e agudas (GARCIA, 2006). As dietas são elaboradas a se considerar o estado nutricional e fisiológico do indivíduo, e em situações hospitalares, deve estar adequadas ao estado clínico do paciente, além de proporcionar melhoria na sua qualidade de vida (ISOSAKI et al., 2009).

As dietas hospitalares devem ser padronizadas a se considerar as modificações qualitativas e quantitativas da alimentação normal, assim como da consistência, temperatura, volume, valor calórico total, alterações de macronutrientes e restrições de nutrientes, com isso podem ser classificadas a partir das suas principais características, indicações e alimentos ou preparações que serão servidos (DIAS et al., 2009).

A padronização das dietas tem como objetivo manter um atendimento nutricional seguro, eficiente e de qualidade ao paciente. A padronização da dieta, ainda, facilita o trabalho na produção e distribuição de refeições, permite treinamento de pessoal, devendo ser sempre flexível para permitir adequações as condições e necessidades individuais (ISOSAKI et al., 2009).

## **Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**

Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Com intuito de seguir essa padronização em âmbito hospitalar, que são estruturas complexas e dispendiosas, tem a recomendação à elaboração de manuais de dietas hospitalares que tem como objetivo principal a padronização das refeições servidas no ambiente hospitalar, além de informar toda a equipe envolvida com os cuidados dos pacientes sobre a nomenclatura, as indicações e as características de cada dieta padronizada, assim como a sua adequação nutricional (MARTINS et al., 2001).

Como ferramenta de apoio ao serviço de nutrição de dietética das instituições, tem-se o mapa de dietas, instrumento com variáveis, a depender do serviço, mas que na sua maioria estabelecem a relação entre o paciente, acomodação, tipo de dieta prescrita e restrição, caso haja, geralmente utilizado pelos profissionais da copa, porém trata-se de um instrumento que pode ser consultado e utilizado por todos os profissionais de saúde no exercício do cuidado.

Considerando a Lei n. 8234/91, que regulamenta a profissão de nutricionista:

Art. 3 São atividades privativas dos nutricionistas:

[...]

II - planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição;

[...]

VIII - assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos.

Considerando que é competência do profissional Enfermeiro e Técnico de Enfermagem a administração da Terapia Nutricional (COFEN, 2014).

Considerando a Lei do Exercício Profissional - Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986 e o seu Decreto regulamentador nº 94.406 de 08 de junho de 1987:

Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

- a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;
- d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;
- e) consulta de enfermagem;
- f) prescrição da assistência de enfermagem;
- g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**  
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

II – como integrante da equipe de saúde:

[...]

f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de Enfermagem;  
[...]

Art. 10º O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I - assistir ao Enfermeiro:

a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem;

b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave;  
[...]

d) na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar;

e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;

[...]

Art. 11º O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I – preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

II – observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem;

IV – prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:

a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;

b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependência de unidades de saúde;

[...]

Art. 13º As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro (BRASIL, 1986; BRASIL, 1987).

Considerando a Resolução Cofen nº 564, de 6 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

**CAPÍTULO I – DOS DIREITOS**

[...]

Art. 4 Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar como responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

[...]

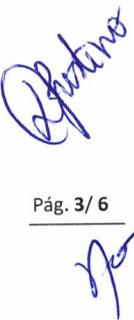
Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

**CAPÍTULO II – DOS DEVERES**

[...]

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência (COFEN, 2017a).



## **Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**

Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Considerando que a Enfermagem é uma profissão comprometida com a saúde e a qualidade de vida da pessoa, família e coletividade, atuando na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde em consonância com os preceitos éticos e legais da profissão.

Considerando o Parecer Técnico nº 65/2014, do COREN/SP referente ao Preenchimento de Mapa de Dieta, que entende que a confecção de mapa de dieta não compete à Equipe de Enfermagem, referindo-se a um procedimento sob a responsabilidade do serviço de nutrição e dietética da instituição.

Considerando o Parecer Técnico nº 52/2017, do COREN/SC também referente ao Mapa de Dieta Hospitalar, conclui que as atividades de planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição são privativas do Nutricionista conforme legislação da referida profissão. Portanto o mapa da dieta hospitalar compete ao serviço de nutrição e dietética da instituição.

### **III – CONCLUSÃO**

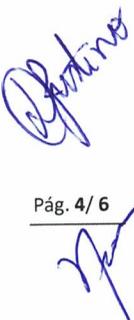
Após análise do processo, baseando-se nas fundamentações supracitadas encontradas na legislação e na literatura, recomenda-se que não seja realizada pela equipe de Enfermagem a elaboração do censo/mapa de dieta e atividades vinculadas a rotina de alterações de volume e tipo de dieta, por se tratar de atividade privativa da Nutrição.

Ressalta-se que é competência do profissional Enfermeiro e Técnico de Enfermagem a administração de Terapia Nutricional, no entanto estes profissionais devem ter capacitação para tal.

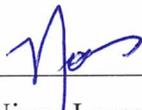
No âmbito da interprofissionalidade e das práticas colaborativas, recomenda-se o desenvolvimento de um Procedimento Operacional Padrão - POP para descrever as ações da equipe multiprofissional, definindo as responsabilidades de cada categoria profissional desde a prescrição até a administração das dietas.

Este é o nosso parecer.

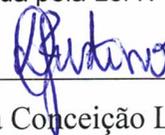
Campo Grande, 26 de janeiro de 2021.



**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**  
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73



Dra. Nivea Lorena Torres  
COREN/MS 91.377



Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino  
COREN/MS 147.399

Dr. Rodrigo Guimarães dos Santos Almeida  
Coren-MS 181.764

Câmara Técnica de Assistência à Saúde do COREN-MS

#### IV- Referências

BRASIL. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986.** Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.

BRASIL. **Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987.** Regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, DF, 1987.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN n. 453/2014, de 16 de janeiro de 2014.** Aprova a Norma Técnica que dispõe sobre a atuação da equipe de enfermagem em terapia nutricional.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN nº. 564, de 06 de novembro de 2017.** Dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

COREN/SP. Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. **Parecer Técnico nº 65/2014:** Parecer acerca de preenchimento de mapa de dieta.

COREN/SC. Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina. **Parecer Técnico nº 52/2017:** Parecer acerca de mapa de dieta hospitalar.

GARCIA, Rosa Wanda Diez. **A dieta hospitalar na perspectiva dos sujeitos envolvidos em sua produção e em seu planejamento.** Rev. Nutr., Campinas, v. 19, n. 2, p. 129-144, Apr. 2006.

MARTINS, C. et al. **Manual de dietas hospitalares.** Nutro Clinica, 2001.

**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**  
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

SOSAKI, M.; CARDOSO, E.; OLIVEIRA, A. de. **Manual de dietoterapia e avaliação nutricional**: Serviço de Nutrição e dietética do Instituto do Coração- HCFMUSP. 2ª ed. São Paulo: Editora Atheneu, 2009.

**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul / COREN-MS**

Apresentado em

Reunião Ordinária de Plenário

Data: 28/01/2021

Reunião Extraordinária de Plenário

Data: \_\_\_\_\_

*Aprovado por*

*Sebastião*  
Dr. Sebastião Junior Henrique Duarte  
Presidente  
Coren - MS - 85775 - FNF

*Sebastião*

*M*



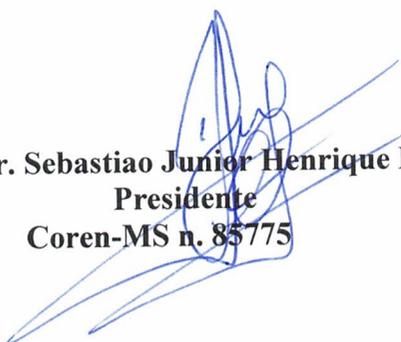
**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**  
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

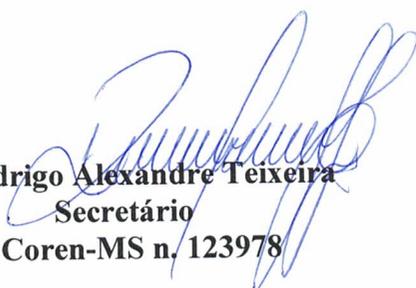
**EXTRATO DE ATA DA 466ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DO DIA  
28.01.2021**

01 Às oito horas e trinta minutos do dia vinte e oito de janeiro de dois mil e vinte é iniciada a  
02 466ª Reunião Ordinária de Plenário. **I. Verificação do “Quórum”** Pleno. Sob a  
03 Presidência do Conselheiro Dr. Sebastião Junior Henrique Duarte. Conselheiros presentes:  
04 Sr. Aparecido Vieira Carvalho, Sra. Carolina Lopes de Moraes, Sr. Cleberson dos Santos  
05 Paião, Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino, Dr. Rodrigo Alexandre Teixeira, Dra.  
06 Nívea Lorena Torres, Dr. Fábio Roberto dos Santos Hortelan, Dra. Karine Gomes Jarcem,  
07 Sr. Marcos Ferreira Dias, Sra. Maira Antônia Ferreira de Oliveira, Sra. Dayse Aparecida  
08 Clemente, Dr. Flávio Ferreira, ausência justificada do Dr. Leandro Afonso  
09 Rabelo.\*\*\*\*\*

10 \*\*\*\*\* **II – ORDEM DO DIA: 13. Parecer**  
11 **01/2021 – elaborado pela Câmara Técnica de Assistência. Elaboração de censo de**  
12 **dieta ou mapa de dieta.** Realizado a leitura do parecer pela conselheira Lucyana Justino,  
13 após discussões e sugestões do plenário para que fique claro que é uma atividade privativa  
14 do profissional nutricionista, fica aprovado o parecer por unanimidade.  
15 \*\*\*\*\*  
16 \*\*\*\*\*

17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26

  
**Dr. Sebastião Junior Henrique Duarte**  
**Presidente**  
**Coren-MS n. 85775**

  
**Dr. Rodrigo Alexandre Teixeira**  
**Secretário**  
**Coren-MS n. 123978**